



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/262 (Parecer Leg)

Proposta de Projeto de Lei de alteração à Lei da Rádio

Lisboa
12 de julho de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/262 (Parecer Leg)

Assunto: Proposta de Projeto de Lei de alteração à Lei da Rádio

1. Decorrida mais de uma década sobre a publicação da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, a qual dispõe sobre o acesso à atividade e exercício no território nacional, a experiência resultante da sua aplicação revela o importante papel que este diploma teve na dinamização do setor e na sustentabilidade dos operadores de rádio num contexto em que, fruto das recorrentes crises económico-financeiras, conjugadas com o aparecimento e massificação dos novos media, enfrentaram sérias dificuldades para manterem a atividade.
2. Esta dinamização está bem patente nas modificações ocorridas nos anos seguintes à sua entrada em vigor, tendo-se assistido a inúmeras alterações de domínio de operadores, cessões de serviços de programas locais, e respetivas licenças, modificações de projetos, parcerias e emissões em cadeia que conduziram a uma reorganização da paisagem radiofónica portuguesa.
3. Todavia, o decurso do tempo foi evidenciando um conjunto de aspetos da lei que convém rever, quer porque levantam dúvidas de interpretação ou dificuldades de aplicação, quer porque entretanto se tornou necessário rever certos procedimentos com vista a permitir uma maior dinamização da atividade.
4. Nesse sentido, a presente proposta vem introduzir alterações significativas à atual lei da rádio, tanto ao nível das disposições gerais, como do regime de acesso à atividade, programação, regime sancionatório e até das disposições complementares, finais e transitórias.

5. Assim, ao abrigo da competência consultiva prevista no artigo 25.º dos Estatutos da ERC¹, o Conselho Regulador da ERC delibera encaminhar proposta de Projeto de Lei à apreciação da Assembleia da República.

Lisboa, 12 de julho de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

Proposta de alteração à Lei da Rádio

Exposição de motivos

Decorrida mais de uma década sobre a publicação da Lei n.º 54/2010, a experiência resultante da sua aplicação revela o importante papel que este diploma teve na dinamização do setor e na sustentabilidade dos operadores de rádio num contexto em que, fruto das recorrentes crises económico-financeiras, conjugadas com o aparecimento e massificação dos novos *media*, enfrentaram sérias dificuldades para manterem a atividade.

Esta dinamização está bem patente nas modificações ocorridas nos anos seguintes à sua entrada em vigor, tendo-se assistido a inúmeras alterações de domínio de operadores, cessões de serviços de programas locais, e respetivas licenças, modificações de projetos, parcerias e emissões em cadeia que conduziram a uma reorganização da paisagem radiofónica portuguesa.

Todavia, o decurso do tempo foi evidenciando um conjunto de aspetos da lei que convém rever, quer porque levantam dúvidas de interpretação ou dificuldades de aplicação, quer porque entretanto se tornou necessário rever certos procedimentos com vista a permitir uma maior dinamização da atividade.

Nesse sentido, a presente proposta introduz alterações significativas à atual lei da rádio, tanto ao nível das disposições gerais, como do regime de acesso à atividade, programação, regime sancionatório e até das disposições complementares, finais e transitórias.

Assim, procede-se, designadamente, à alteração do Artigo 1.º, que passa a incluir o âmbito de aplicação da lei, esclarecendo que as suas disposições se aplicam igualmente aos serviços de programas radiofónicos que apesar de emitirem de fora do país, dirigem a sua programação ao território nacional e em língua portuguesa.

O conceito legal de programação própria (alínea g) do Artigo 2.º) também é revisto, fazendo recair de modo claro a tónica na relevância para a audiência da correspondente área geográfica de cobertura, assim procurando recuperar a proximidade dos projetos às comunidades locais

Paralelamente, procede-se ao restabelecimento do dever de indicação do município para o qual se destina a emissão (n.º 2 do Artigo 37.º), contribuindo, também assim, para o fortalecimento do nexo de proximidade que deve presidir na rádio local.

No âmbito da concorrência, não concentração e pluralismo, procede-se ao alargamento das situações em que as operações de concentração estão sujeitas a parecer prévio vinculativo da ERC (n.º 2 do Artigo 4.º).

Alteram-se igualmente as condicionantes previstas nos Artigos 4.º, n.ºs 6 e 9, e 26.º, n.º 2, tendo em vista a viabilização de pedidos cumulativos de cessão do serviço de programas e modificação de projeto, apenas admitindo a sua possibilidade quando a cessão e a

modificação se destinem a refletir na programação e informação do serviço de programas os interesses, atividades e expectativas das comunidades locais

Por motivos de certeza e segurança jurídica, introduz-se (n.º 11 do Artigo 4.º) um prazo máximo (45 dias) para a concretização dos negócios jurídicos previstos nos n.ºs 6 e 9 do Artigo 4.º, relativos às alterações de domínio dos operadores e cessões de serviços de programas.

Simultaneamente, clarificando as consequências da celebração de negócios particulares envolvendo a tomada do controlo de serviços de programas de rádio à revelia do regulador, procede-se à indicação da cominação de nulidade para os negócios jurídicos de alteração de domínio ou cessão de serviço de programas sem o prévio consentimento da ERC (n.º 12 do Artigo 4.º).

No que respeita à modificação do projeto licenciado (Artigo 26.º), introduzem-se alterações nos prazos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2, harmonizando-os, dado que os fundamentos da obrigação são exatamente os mesmos, ou seja, pretende-se evitar modificações sistemáticas do tipo de conteúdos emitidos, o que é prejudicial para o auditório.

Na área da programação, procede-se à eliminação da isenção de programação direcionada prevista para as rádios regionais (cf. n.º 3 do Artigo 32.º), a qual não faz sentido, dado que tratando-se de serviços de programas mais abrangentes que os locais, têm o potencial de alcançar audiências que não dispõem de rádio local, entendendo-se que se reveste de grande importância que a programação dos serviços regionais atente às preocupações, interesses e informação das populações a que se destina.

Procede-se também, à luz dos princípios da proporcionalidade e da adequação, à distinção das obrigações dos operadores quanto aos serviços noticiosos (Artigo 35.º), tendo em consideração a respetiva área de cobertura e temática informativa.

Aproveita-se ainda a oportunidade para, em matéria de obrigações dos operadores, se estabelecer (alínea h) do n.º 2 do Artigo 32.º) o dever de assegurar a difusão de avisos da proteção civil com particular relevância para a respetiva área geográfica de cobertura, tendo particularmente em vista as situações de calamidade decorrentes de incêndios florestais.

Relativamente à verificação da difusão de quotas de música portuguesa, propõe-se a alteração do Artigo 45.º, que consagra uma exceção ao cumprimento dessas quotas para os serviços de programas temáticos musicais cujo modelo específico de programação se baseie na difusão de géneros musicais insuficientemente produzidos em Portugal, de acordo com os critérios de exclusão e os critérios subjacentes definidos pela ERC. Na verdade, uma exclusão absoluta como a que se encontra consagrada tende a cristalizar-se à revelia da dinâmica do mercado da produção musical e assenta no pressuposto de que as fronteiras entre géneros musicais podem ser definidas com alguma estabilidade, o que não corresponde à cada vez maior fluidez e interpenetração dos géneros musicais produzidos. Assim, a ERC propõe que uma isenção, parcial ou total, do cumprimento das quotas de música portuguesa apenas seja reconhecida, por um lado, a requerimento fundamentado do interessado, e por outro quando a natureza do serviço de programas temático em causa inequivocamente reflita um género alheio à realidade da produção musical portuguesa.

Para o efeito, torna-se necessário assegurar a comunicação à ERC, pelas associações fonográficas e entidades de gestão coletiva de direitos de autor e de direitos conexos, dos dados relativos às composições musicais, classificadas por género, editadas no ano imediatamente anterior.

Ainda no domínio da música portuguesa, é estabelecido um dever de informação (Artigo 47.º-A), a prestar mensalmente pelos operadores, através do Portal da Rádio, com a comunicação de todos os elementos necessários ao pleno exercício da supervisão por parte da entidade reguladora.

Procede-se à alteração do Artigo 40.º (publicidade e patrocínio), a fim de proibir a venda, a uma única entidade, de mais do que 50% do tempo total de emissão reservado a conteúdos publicitários e/ou patrocínio de programas;

Neste particular, face à eventual infração das normas publicitárias, passam igualmente a responder, como agentes da contraordenação, os restantes intervenientes no processo, para além do operador de rádio em que seja cometida a infração.

Quanto ao exercício da atividade de rádio exclusivamente pela internet, e atendendo ao significativo crescimento das *web rádios* em Portugal nos últimos anos, clarifica-se o respetivo enquadramento legal, procedendo-se cumulativamente ao alargamento do leque de normas aplicáveis a estes serviços de programas, designadamente as normas referentes à tipologia e fins da actividade e, tratando-se de rádios com blocos de informação, as normas relativas aos “serviços noticiosos” e à “qualificação profissional.

Por fim, aperfeiçoa-se o regime sancionatório (Artigo 68.º e seguintes), adaptando-o ao quadro de obrigações tal como redefinido na presente proposta de alteração legislativa, passando designadamente a ser sancionada a violação da obrigação de difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural (Artigo 32.º, n.º 3) e o dever de informação mensal relativo ao cumprimento das quotas de difusão de música portuguesa (Artigo 47.º-A).

Assim, tendo por base a experiência de mais de dez anos de ação regulatória no contexto da atual lei da rádio, submete-se, ao abrigo do disposto no Artigo 25.º dos Estatutos da ERC, à apreciação da Assembleia da República a seguinte proposta de alteração à Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro:

Artigo 1.º **Objeto**

A presente lei procede à terceira alteração à Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, que aprova a Lei da Rádio, alterada pelas Leis n.ºs 38/2014, de 9 de julho, e 78/2015, de 29 de julho.

Artigo 2.º
Alteração à Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro

Os Artigos 1.º, 2.º, 4.º, 7.º, 10.º, 11.º, 19.º, 24.º, 26.º, 27.º, 32.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º, 43.º, 45.º, 69.º, 72.º, 84.º e 86.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. A presente lei tem por objeto regular o acesso à actividade de rádio no território nacional e o seu exercício.
2. Estão sujeitos às disposições da presente lei:
 - a) Os serviços de programas radiofónicos transmitidos por operadores que prossigam a actividade de rádio sob jurisdição do Estado Português.
 - b) Os serviços de programas radiofónicos que, independentemente do país de origem da emissão, sejam transmitidos em língua portuguesa e visem o território nacional.

Artigo 2.º

[...]

1 [...]:

- a) Actividade de rádio» a actividade prosseguida por pessoas colectivas ou singulares, no caso de ser exercida exclusivamente através da internet, que consiste na organização e fornecimento, com carácter de continuidade, de serviços de programas radiofónicos com vista à sua transmissão para o público em geral;
- b) «Domínio» a relação existente entre uma pessoa singular ou colectiva e uma empresa quando, independentemente de o domicílio ou a sede se situar em Portugal ou no estrangeiro, aquela possa exercer sobre esta, directa ou indirectamente, uma influência dominante, designadamente quando seja suscetível de orientar os respetivos processos decisórios ou opções estratégicas da empresa considerando-se, em qualquer caso, existir domínio quando uma pessoa singular ou colectiva:
 - i) [...];
 - ii) [...];
 - iii) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) «Programação própria» a que é composta por elementos seleccionados, organizados e

difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas, com relevância para a audiência da correspondente área geográfica de cobertura, nomeadamente nos planos social, político, económico, científico e cultural manifestando uma ligação efetiva aos interesses, atividades e expectativas das comunidades locais.

h) [...];

i) [...].

2 [...].

a) [...];

b) [...].

3 [...].

Artigo 4.º

[...]

1. [...].

2. As operações de concentração entre operadores de rádio sujeitas a intervenção da autoridade reguladora da concorrência são submetidas a parecer prévio da ERC, o qual é vinculativo se for negativo.

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. A alteração de domínio dos operadores que prosseguem a actividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença ou um ano após a última renovação, e está sujeita a autorização da ERC.

7. A ERC decide sobre o pedido de autorização referido no número anterior no prazo de 30 dias úteis, após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projecto original ou sobre as alterações subsequentes.

8. [...].

9. É permitida, nos termos previstos para a alteração de domínio dos operadores, a cessão de serviços de programas de âmbito local e das respetivas licenças ou autorizações, quando a ERC verifique que o projeto apresentado pelo cessionário reforça significativamente a ligação do serviço de programas aos interesses, atividades e expectativas das comunidades locais e desde que seja transmitida a universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral, exclusivamente afetos ao serviço de programas em causa.

10. [...].

11. Os negócios jurídicos tendentes à alteração de domínio dos operadores e à cessão

dos serviços de programas devem concretizar-se no prazo de 45 dias úteis a contar da notificação da deliberação de autorização prévia da ERC, sob pena de caducidade da autorização.

12. Os negócios jurídicos de alteração de domínio ou cessão que não obtenham o prévio consentimento da ERC são nulos.

Artigo 7.º

[...]

1. [...];
 - a)[...];
 - b)[...];
 - c) [...];
 - d) Um município e eventuais áreas limítrofes, de acordo com as exigências técnicas à necessária cobertura daquele ou mediante prévia definição no Quadro Nacional de Atribuição de Frequências, um conjunto de municípios contíguos, no continente, ou uma ilha com vários municípios, nas Regiões Autónomas.
2. [...].
3. [...].
4. [...].

Artigo 10.º

[...]

- 1.[...].
2. [...].
3. [...].
4. O estabelecimento de associações entre serviços de programas depende de autorização prévia da ERC, considerando-se uma modificação de projeto sujeita aos restantes requisitos previstos no Artigo 26.º.

Artigo 11.º

[...]

1 Os serviços de programas de âmbito local ou regional podem transmitir em cadeia a programação de outros serviços de programas com a mesma tipologia, devendo ainda, no caso dos temáticos, obedecer a um mesmo modelo específico.

2 [...].

3 [...].

4 O estabelecimento de parcerias entre serviços de programas depende de autorização prévia da ERC, considerando-se uma modificação de projeto sujeita aos restantes requisitos previstos no Artigo 26.º.

Artigo 19.º

[...]

1 [...].

2 [...]:

a)[...];

b)[...];

c)[...];

d)[...];

e)[...];

f)[...];

g) [...].

3 [...]:

a)[...];

b) [...];

c)[...];

d)[...];

e) [...].

4 [...].

5 No concurso público para licenciamento de serviços de programas radiofónicos de âmbito local, para efeitos de graduação, o critério previsto na alínea e) do n.º 3 é aplicado com as necessárias adaptações.

6 [...].

7 As candidaturas a concurso público para serviços de programas de rádio de âmbito internacional, nacional e regional são avaliadas pelas entidades reguladoras de acordo com as respetivas competências.

8 [...].

9 [...].

10 [...].

11 [...].

12 [...].

Artigo 24.º

[...]

1. [...].
- 2.[...].
3. Os operadores de rádio estão obrigados a comunicar à ERC os elementos necessários para efeitos de registo, bem como a proceder à sua atualização, nos termos definidos no Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, alterado pelos Decretos Regulamentares n.os 7/2008, de 27 de Fevereiro, e 2/2009, de 27 de Janeiro, e 7/2021, de 6 de dezembro.
4. [...].

Artigo 26.º

[...]

1. [...].
2. [...]:
 - a) Dois anos após a atribuição ou renovação da autorização ou da cessão do respectivo serviço de programas;
 - b) Dois anos após a atribuição ou renovação da licença ou da cessão do respectivo serviço de programas ou da alteração de domínio do operador ou após a aprovação da última modificação.
- 3.- [...].
4. [...].
- 5.[...].
- 6.[...].
7. Não serão considerados os requisitos temporais que impeçam a cumulação de pedidos efetuados nos termos do n.º 2 e dos n.º 6 e 9 do Artigo 4.º.

Artigo 27.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. A ERC decide sobre o pedido de renovação das licenças ou autorizações até 90 dias antes do termo do prazo respetivo, exceto se, por facto imputável ao operador, este não facultar todos os elementos necessários para a instrução do processo.
4. [...].

Artigo 32.º

[...]

1. [...].
2. [...].
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) Assegurar a difusão de avisos, alertas ou informações da proteção civil com particular relevância para a audiência da respetiva área de cobertura.
3. [...].
4. [...].

Artigo 35.º

[...]

1. Os operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, entre as 7 e as 24 horas, pelo menos cinco, quatro ou três serviços noticiosos, consoante o respetivo âmbito de cobertura seja nacional, regional ou local.
2. Os operadores de rádio que forneçam serviços de programas temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, entre as 7 e as 24 horas, pelo menos nove, sete ou cinco serviços noticiosos, consoante o respetivo âmbito seja nacional, regional ou local.

Artigo 37.º

[...]

- 1 [...].
- 2 Os serviços de programas devem indicar a sua denominação, a frequência de emissão e, no caso dos locais, o município para o qual estão habilitados a emitir, pelo menos uma vez em cada hora e sempre que reiniciem um segmento de programação própria, evitando a confusão com a identificação de outros serviços de programas.

Artigo 38.º

[...]

1. [...].

2. Os restantes serviços de programas devem assegurar uma emissão regular, observando o número de horas de emissão estabelecidas nos respetivos projetos.

Artigo 40.º

[...]

1 [...].

2 [...].

3 A difusão de materiais publicitários não deve ocupar, diariamente, mais de 20 % do tempo total da emissão dos serviços de programas licenciados, não podendo ser alocado mais de 10% desse tempo à difusão de materiais publicitários de uma única entidade, a título de patrocínio ou outro.

4 [...].

5 [...].

6 [...].

7 [...].

Artigo 43.º

[...]

A quota de música portuguesa fixada nos termos do n.º 1 do Artigo 41.º deve ser preenchida, no mínimo, com 60 % de música interpretada em língua portuguesa por cidadãos dos Estados membros da União Europeia.

Artigo 45.º

[...]

1 A ERC pode, mediante requerimento fundamentado, reconhecer a isenção, total ou parcial, da obrigação de cumprimento das quotas de música portuguesa quando verifique que o modelo de programação de um determinado serviço de programas temático assenta inequivocamente em género com insuficiente representação no panorama da produção musical portuguesa.

2 [Revogado]

3 As associações fonográficas e as entidades de gestão coletiva de direitos de autor e conexos comunicam à ERC, até 31 de janeiro de cada ano, os dados relativos às composições musicais, classificadas por género, editadas em Portugal no ano

imediatamente anterior.

4 A ERC decide sobre o pedido a que se refere o n.º 1 no prazo de 30 dias a contar da data da sua notificação aos serviços.

5 A isenção a que se refere o n.º 1 é válida pelo prazo de 3 anos a contar do seu reconhecimento pela ERC, sendo sucessivamente renovável, por iguais períodos, mediante requerimento fundamentado dos interessados, com a antecedência mínima de 3 meses em relação ao termo do prazo respetivo.

Artigo 69.º

[...]

1 [...]

a) De (euro) 1250 a (euro) 12 500, no n.º 4 do Artigo 9.º, no n.º 3 do Artigo 24.º, na alínea h) do n.º 2 e no n.º 3 do Artigo 32.º, no Artigo 47.ºA, no n.º 1 do Artigo 82.º, o incumprimento do disposto na primeira parte do n.º 1 do Artigo 54.º, bem como o incumprimento do prazo e a omissão da menção referidos no n.º 6 do Artigo 62.º;

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2 Tratando-se de serviços de programas de cobertura local ou difundidos exclusivamente através da internet, os limites mínimos e máximos das coimas previstos no número anterior são reduzidos para um terço.

3 [...].

Artigo 72.º

[...]

1. Pelas contra-ordenações previstas no Artigo 69.º responde o operador de rádio em cujo serviço de programas tiver sido cometida a infração, exceto quanto à violação do n.º 2 do Artigo 54.º, pela qual responde o titular do direito de antena.

2. Tratando-se de infração em matéria de publicidade e patrocínio, respondem como agentes da contraordenação, para além do operador de rádio em que tenha sido cometida a infração, o anunciante, o profissional, a agência de publicidade ou qualquer outra entidade que exerça a actividade publicitária, o titular do suporte publicitário ou o respetivo concessionário, bem como qualquer outro interveniente na emissão da mensagem publicitária.

Artigo 84.º

[...]

Ao exercício da actividade de rádio exclusivamente através da Internet apenas são aplicáveis, directamente ou com as necessárias adaptações, os artigos 2.º, 8.º, 12.º e 16.º, o n.º 4 do Artigo 17.º, os Artigos 24.º, 29.º a 34.º, 35.º, 36.º, 39.º, 40.º, 52.º, 59.º a 65.º, 67.º a 72.º e 74.º a 81.º

Artigo 86.º

Regularização de títulos

1. O exercício da atividade de rádio por entidades a quem tenha sido atribuído esse direito por ato administrativo expresso e sem concurso público rege-se pelo disposto na presente lei, contando-se o prazo dos respetivos títulos a partir da data da respetiva entrada em vigor.
2. A utilização de frequências atribuídas por ato administrativo expresso e sem concurso público para serviços de programas radiofónicos fica sujeita ao regime da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 32-A/2014, de 10 de abril, alterada pelo Decreto-Lei n.º 176/2007, de 8 de Maio, pela Lei n.º 35/2008, de 28 de Julho, pelos Decretos-Leis n.os 123/2009, de 21 de Maio, e 258/2009, de 25 de setembro, pelas Leis n.os 46/2011, de 24 de junho, 51/2011, de 13 de setembro, 10/2013, de 28 de janeiro, 42/2013, de 3 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 35/2014, de 7 de março, pelas Leis n.os 82-B/2014, de 31 de dezembro, 127/2015, de 3 de setembro, 15/2016, de 17 de junho, e pelos Decretos-Leis n.os 92/2017, de 31 de julho, e 49/2020, de 4 de agosto, contando-se o prazo dos respetivos títulos a partir da data da entrada em vigor da presente lei.
3. [...].

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro

São aditados à Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na sua redação atual, os Artigos 47.º -A e 87.º-A com a seguinte redação:

«Artigo 47.º-A

Dever de informação

Os operadores de rádio estão obrigados a prestar mensalmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, através da plataforma eletrónica por esta disponibilizada, todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização das obrigações previstas na presente secção, com referência ao mês imediatamente anterior.

Artigo 87.º-A

Norma transitória

O regime de isenção de quotas de música portuguesa previsto no n.º 1 do Artigo 45.º da Lei 54/2010, de 24 de dezembro, mantém-se para os serviços de programas que dele beneficiem, pelo prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor da presente lei.»

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 2 do Artigo 45.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na sua redação atual.

Artigo 5.º

Republicação

É republicada em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, com a redação atual.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no 5.º dia após a publicação.